



DECRETO Nº 38/2020.

ESTABELECE NORMAS VISANDO À ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO EM:
13 / 04 / 2020

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a necessidade de readequação das medidas até então tomadas visando ao exercício consciente e coordenado das atividades econômicas do município;

CONSIDERANDO que a medida se mostra adequada, uma vez que até a presente data não há notícias de transmissão comunitária no município e que a readequação pretendida poderá representar a garantia de manutenção de milhares de famílias quando as restrições têm reconhecido impacto econômico;

CONSIDERANDO que as medidas ora levadas a cabo podem ser revistas a qualquer momento na iminência de qualquer fator extraordinário que afete a curvatura dos casos de CORONAVÍRUS no município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em contraponto à real situação enfrentada;

CONSIDERANDO as novas orientações contidas no Boletim Epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde, em 06 de março do corrente ano, dando conta da possibilidade de flexibilização quando o serviço de saúde não tiver ocupação superior a 50% de sua capacidade;

CONSIDERANDO que segundo informações do Comitê de Monitoramento e Enfrentamento da Pandemia no município a ocupação dos leitos e capacidade do serviço de saúde encontra-se dentro dos parâmetros acima estabelecidos,

DECRETA:

Art. 1º - O exercício das atividades financeiras no município deve observar as determinações gerais deste Decreto, bem como das orientações gerais das autoridades de saúde.

Parágrafo único: A qualquer tempo as permissões e proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas, caso haja agravamento da situação epidêmica que torne necessária a adoção de medidas mais restritivas de recolhimento social.



Art. 2º - Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar as seguintes medidas:

I - impedir a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado e orientando o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os consumidores;

II - manter produto de assepsia pessoal à disposição dos trabalhadores, dos clientes e demais usuários;

III - No caso de supermercados deverá ser respeitado o limite máximo de 5 clientes por caixa em funcionamento.

Art. 3º - O horário de funcionamento deve seguir o seguinte cronograma:

a) Supermercados, padarias e açougues entre 7h e 18h

b) Materiais de construção, oficinas mecânicas e lava a jatos entre 7h e 16h

c) Bancos, lotéricas e correios dentro dos critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 4º - Outros estabelecimentos não especificados no artigo anterior deverão seguir o seguinte horário de estabelecimento:

a) Estabelecimentos com até 08 (oito) funcionários terão horário de funcionamento entre 10h e 14h

b) Estabelecimentos comerciais e industriais com mais de 08 (oito) funcionários deverão apresentar plano de contingenciamento no prazo máximo de 48 horas após a publicação do presente Decreto e ainda devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, adotando sempre que possível o sistema de *home office*, observando as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, tais como:

I - disponibilização de material de higiene e orientação aos funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, com a devida atenção à etiqueta respiratória;

II - distanciamento dos postos de trabalho de pelo menos 1,50 metros;

III - revezamento do horário de almoço, especialmente quando for o caso do uso de refeitório, com distanciamento mínimo de 1,50 metros entre os funcionários;

IV - manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, preferencialmente com a utilização de cloro e/ou água sanitária.



V - No caso de supermercados deverá ser respeitado o limite máximo de 05 (cinco) clientes por caixa em funcionamento.

Parágrafo Único - Os comerciantes, empresários e industriais cuidarão para que todos os funcionários utilizem máscara durante o horário de expediente estabelecido neste decreto.

Art. 5º - O recolhimento domiciliar obrigatório deverá ocorrer entre 21h e 05h da manhã do dia seguinte.

Art. 6º - Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, e similares deverão manter suas atividades de funcionamento exclusivamente em sistema de entregas ou para retirada em balcão.

Art. 7º - Os serviços de transporte de passageiros devem limitar a lotação do serviço de transporte coletivo urbano e rural à metade da capacidade de passageiros sentados, sendo vedada a superlotação dos veículos, em especial o seu deslocamento com passageiro em pé, devendo observar ainda as seguintes práticas sanitárias:

I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - higienização do sistema de ar condicionado;

III - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas, de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV - adequação de todos os veículos com dispensador de álcool em gel para os motoristas, trocadores e passageiros;

Art. 8º - As concessionárias do serviço de transporte coletivo, detentores de permissão de serviço de táxi e os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual devem instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas, cobradores e passageiros, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observação da etiqueta respiratória;

II - reforço na manutenção da limpeza dos veículos;

III - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.



Art. 9º - Ficam expressamente mantidas as seguintes proibições no âmbito do Município de Itapeçerica:

I - a realização de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, assim como casamentos, comemorações de aniversários, formaturas, shows, eventos culturais, atividades esportivas etc;

II - práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Art. 10 - Ficam mantidas ainda as seguintes medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19:

I - suspensão do funcionamento de casas noturnas, clubes sociais, bibliotecas e museus;

II - suspensão, por tempo indeterminado, de cirurgias eletivas de hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde;

III - suspensão das reuniões ordinárias de todos os Conselhos Municipais, enquanto perdurar a pandemia, ficando a convocação das reuniões que deverão ocorrer preferencialmente por meio remoto;

IV - proibição de visitas em ILPIs – Instituições de Longa Permanência de Idosos pelo período que durar a calamidade pública estadual pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus;

V - dispensa do serviço dos servidores *imunossuprimidos* e em tratamento oncológico pelo período que durar a calamidade pública estadual pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus, desde que seu serviço não possa ocorrer de forma remota;

VI - isolamento domiciliar, por 07 (sete) dias, dos servidores egressos de região de transmissão comunitária;

VII - o servidor com febre e sintomas respiratórios condizentes com a infecção pelo Coronavírus deve ser orientado a buscar atendimento médico e a não permanecer no local de trabalho;

VIII - suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos da rede pública, mantendo-se o atendimento dos casos de urgência, sob o regime de plantão.

IX - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar profissionais vinculados à própria Secretaria, bem como a todas as demais pastas, que, em razão do regime de plantão adotado, estejam sem exercer suas atividades habituais para realizarem tarefas



ligadas ao enfrentamento da pandemia, sob pena de instauração do competente processo administrativo e consequente penalização na forma da lei.

X – Suspensão dos velórios no horário das 18h às 06h do dia seguinte, devendo ser observado em qualquer caso o tempo máximo de 04 (quatro) horas para as despedidas, permanecendo no recinto o máximo de 10 (dez) pessoas, cabendo ao proprietário cuidar para que este número não seja ultrapassado de forma alguma, providenciando o rodízio entre os presentes, ficando proibida sua realização em caso de falecimento decorrente de doença infecto-contagiosa.

XI – suspensão dos cortejos fúnebres entre o velório e o cemitério e ou velório e igreja e ou ainda igreja e cemitério, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

XII - suspensão das visitas a quaisquer pacientes na Santa Casa de Misericórdia de Itapeçerica/MG, excetuando-se o comparecimento de familiares para acompanhamento de boletim médico, quando for o caso, observadas as disposições complementares da direção do hospital;

XIII - determinação para que todos os estabelecimentos de saúde, nestes incluídos os laboratórios, clínicas médicas e consultórios médicos, notifiquem a Secretaria Municipal de Saúde quaisquer casos suspeitos de infecção pelo Coronavírus, assim como os que venham a ser confirmados;

XIV - as agências de turismo que atuam no Município mantenham informado quais munícipes realizaram viagem, contendo nome, telefone, endereço, local de destino, data da partida e data do retorno, para o devido acompanhamento das equipes médicas locais.

XV – Manutenção da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, inclusive particulares, devendo a rede pública estadual seguir orientações do governo estadual.

XVI – Manutenção da suspensão de todas as reuniões de caráter religioso, tais como missas, cultos, palestras e cursos de qualquer natureza enquanto perdurar a pandemia, salvo expressa disposição em contrário.

XVII – Proibição das atividades de funcionamento de bares;

XVIII – Aos profissionais de saúde da rede privada, é vedada a utilização de sala de espera, devendo o atendimento ocorrer com horários agendados, com intervalos entre os atendimentos de pelo menos 15 (quinze) minutos, para higienização e assepsia do local.

XIX - manutenção da suspensão do funcionamento de academias até posterior deliberação do Comitê de Enfrentamento à Covid devidamente referendada pelo Prefeito Municipal.



Art. 11 - Os estabelecimentos citados neste Decreto deverão fixar, em local visível aos usuários e consumidores, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 12 - Os estabelecimentos bancários devem estabelecer atendimento exclusivo para pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou que reconhecidamente estejam no grupo de risco na primeira hora do funcionamento externo.

Art. 13 - Como medidas complementares de enfrentamento ao COVID-19, recomenda-se:

- I - utilização simultânea de elevadores por, no máximo, 02 (duas) pessoas;
- II - evitar aglomeração de pessoas com grupos maiores que 05 (cinco) pessoas;
- III - sair da residência apenas por razões imprescindíveis, com utilização obrigatória de máscaras;
- IV - não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;
- V - adotar hábitos de higiene respiratória (Etiqueta Respiratória), utilizando, sempre que possível, lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus; caso não haja um lenço à disposição, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar, lavando o antebraço assim que possível;
- VI - Suspensão dos atendimentos odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, clínicas médicas, veterinários, biomedicina, estéticas e outros afins eletivos da rede privada, os quais deverão seguir as orientações dos respectivos conselhos de classe privados.
- VII - Aos estabelecimentos comerciais e de serviços que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
 - a) Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - b) Portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
 - c) For gestante ou lactante.
- VIII - A utilização de máscaras por todos os cidadãos, devendo o poder público cuidar para que estas se tornem acessíveis a toda a população.

Art. 14 - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos fiscais municipais, nomeados exclusivamente para este fim, mediante ato próprio.



Parágrafo único: Caso seja necessário, poderá ser solicitado o apoio dos agentes de segurança pública das polícias civil e militar.

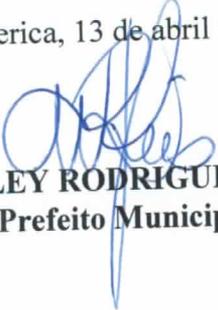
Art. 15 - Os proprietários dos estabelecimentos mencionados neste Decreto deverão assinar um termo de conduta das ações de sua responsabilidade de enfrentamento à pandemia.

Art.16 - Em caso de descumprimento de quaisquer das normas previstas neste Decreto o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa de 300 UFIRs, duplicando-se, em caso de reincidência.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições contrárias às estabelecidas neste Decreto.

Itapecerica, 13 de abril de 2020.


WIRLEY RODRIGUES REIS
Prefeito Municipal